



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N.º 52 2007

“Modifica dispositivos da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, nos termos que menciona.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhães – MG, por seus legítimos representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2.º Fica revogado o § 1.º do Art. 65 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 3.º O § 2.º do Art. 75 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

§ 1º -

§ 2.º – A inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.”

Art. 4.º Modifica o § 1.º do Art. 80 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, e acrescenta-se os §§ 2.º, 3.º e 4.º, com as seguintes redações:

“Art. 80.

§ 1.º - Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o crédito tributário da Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º - Esgotando o prazo de que trata o parágrafo 1.º, a repartição competente providenciará a deflagração do processo judicial, de acordo com o inciso II deste artigo.

§ 3.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 4.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5.º O Art. 88 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 88 -

Parágrafo único. Para efeito de interpretação da expressão ‘estabelecimento comercial’ entenda-se como a reunião de bens corpóreos e incorpóreos, consistente em uma universalidade de fato, destinada a servir uma clientela, com o objetivo de lucro.”

Art. 6.º O Art. 194 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de Guanhães e nas sedes dos distritos, exceto o imóvel que comprovadamente se destine à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial.”

Art. 7.º O § 3.º do Art. 216 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 -

§ 3.º – O desconto para pagamento antecipado incidirá somente na hipótese de pagamento da cota única, que terá o vencimento regulamentado por decreto do Executivo Municipal, respeitados os requisitos do Art. 51.”

Art. 8.º O Art. 230 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 230 -

Parágrafo único. No caso de imóvel rural, a determinação do valor venal observará os parâmetros estabelecidos em Decreto baixado pelo Executivo Municipal.”

Art. 9.º A alínea “b” do inciso I, e o inciso II do Art. 231 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 231.

I -

a -

b – 2,0% (dois por cento), sobre o valor da parte não financiada.

II – Nas demais transmissões, 2,0% (dois por cento).”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 10. O § 2.º do Art. 262 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262 -

§ 1º

§ 2.º – Ao responsável pela retenção do imposto caberá a obrigação de fornecer ao Fisco Municipal até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços o relatório de retenção do imposto, em conformidade com o modelo estabelecido em decreto.”

Art. 11. O Art. 292, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.”

Art. 12. O § 1.º do Art. 297 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com as seguintes redações:

“Art. 297-

§ 1.º

.....
III – o valor da taxa, de que trata este artigo, poderá ser dividido em até 4 (quatro) parcelas, desde que respeitado o mesmo exercício financeiro e; o valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

IV – caso o contribuinte, opte pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela seguirá a ordem do inciso I e II do § 1.º do Art. 297 e; as prestações seguintes vencerão nos meses subsequentes, desde que respeitado o mesmo exercício financeiro.”

Art. 13. O Art. 301, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301 – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

religiosas, as quais foram objeto de licenciamento para inicio de suas atividades no território do Município.”

Art. 14. O inciso I do Art. 299 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299.....

I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a nenhuma Taxa municipal dos exercícios anteriores.”

Art. 15. O inciso II do § 3.º do art. 303 da Lei n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303.....

.....

§ 3.º.....

I -

II – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado, desde que respeitados os requisitos do § 1.º do Art. 297.”

Art. 16. O Art. 306, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306 - A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento do comércio eventual e a atuação de ambulantes, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública no território do Município.”

Art. 17. O Art. 313, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário especial de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública no território do Município.”

Art. 18. O Art. 320, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Art. 320 – A Taxa de Licença para Execução de Obras, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras, no que respeita à construção, reforma e demolição de prédios e execução de desmembramento e loteamento de terreno, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.”

Art. 19. O Art. 324, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324 – A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembamentos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne a aprovação de planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.”

Art. 20. O Art. 327, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327 – A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a ocupação, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.”

Art. 21. Renumera os parágrafos 1º ao 10 do Art. 328 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passando a ser parágrafos 1º ao 9º.

Art. 22. O Art. 331, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 331 - A Taxa de Licença para Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, tem como fato gerador à fiscalização do cumprimento da legislação, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 23. A seção III da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, altera-se para seção IV, do Capítulo VI, do Título III.

Art. 24. A Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida da Seção V - Da Taxa de Fiscalização Sanitária -, do Capítulo VI, do Título III, anexa a esta Lei, e dos Art. 305 – A, Art. 305 – B, Art. 305 – C, Art. 305 – D, Art. 305 – E e Art. 305 – F, com as seguintes redações:

“Art. 305-A. A taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 305-B. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III- na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 305-C. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento e higiene pública e às normas sanitárias.

Art. 305-D. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente licenciados e em atividade no município.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela do Anexo I desta Lei, que alterou o Anexo VIII-A da Lei n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006.

Art. 305-E. A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de início do exercício da atividade.

Art. 305-F. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – no mês de janeiro nos anos subsequentes, juntamente com a Taxa referida no artigo 301, com os mesmos vencimentos;

III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.”

Art. 25. Modifica os números das Seções do Capítulo VI, do Título III, da Lei Complementar n.º 2.219, de 19 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, que passaram a ter a seguinte numeração:

- I- A Seção IV, Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante passa a ser a Seção VI;
- II- A Seção V, Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, Seção passa a ser a seção VII;
- III- A Seção VI, Da Taxa de Licença para Execução de Obras passa a ser a Seção VIII;
- IV- A Seção VII, Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos passa a ser a Seção IX;
- V- A Seção VIII, Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos passa a ser a Seção X;
- VI- A Seção IX, Da Taxa de Licença para Publicidade passa a ser a Seção XI.

Art. 26. Modifica o Anexo VIII - A, Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, que passa a ser denominado “*Anexo I - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento*”, desta Lei.

Art. 27. Modifica o Anexo IX, Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, que passa a ser denominado “*Anexo II - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante*”, desta Lei.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães, 10 de dezembro de 2007.


DR. OSVALDO DE CASTRO PINTO
Prefeito Municipal

Aprovado em 15/12/2007
discussão
Sala das sessões 20/12/2007
PRESIDENTE Presidente

A SANÇÃO
Sala das sessões 20/12/2007
PRESIDENTE Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE
Legislação, justiça e Redação
Analizando o Projeto de Lei nº 52/2007
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.G.
aos 20/12/2007
PRESIDENTE Presidente
1º MEMBRO Paulo Pimenta
2º MEMBRO Luizito Almeida

APROVADO
20/12/2007
HP

PARECER DA COMISSÃO DE
Finanças, Orçamento, Fazenda, Serv. Publ. Mun.
Analizando o Projeto de Lei nº 52/2007
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.G.
aos 20/12/2007
PRESIDENTE Presidente
1º MEMBRO Presidente
2º MEMBRO Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO I
(a que se refere o artigo 25)**

**ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

INDÚSTRIA						
ATIVIDADE NÃO SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE						
Faixa de área (m²)	Valores em Reais, ao ano					
De 0,00 a 500,00		125,00				
De 500,01 a 1.000,00	125,00	mais 0,26	por m ² que exceder a	500,00	m ²	
De 1.000,01 a 1.500,00	252,50	mais 0,28	por m ² que exceder a	1.000,00	m ²	
De 1.500,01 a 2.000,00	390,00	mais 0,30	por m ² que exceder a	1.500,00	m ²	
De 2.000,01 a 2.500,00	537,50	mais 0,32	por m ² que exceder a	2.000,00	m ²	
De 2.500,01 a 3.000,00	695,00	mais 0,34	por m ² que exceder a	2.500,00	m ²	
De 3.000,01 a 3.500,00	862,50	mais 0,36	por m ² que exceder a	3.000,00	m ²	
De 3.500,01 a 4.000,00	1.040,00	mais 0,38	por m ² que exceder a	3.500,00	m ²	
De 4.000,01 a 4.500,00	1.227,50	mais 0,40	por m ² que exceder a	4.000,00	m ²	
De 4.500,01 a 5.000,00	1.425,00	mais 0,42	por m ² que exceder a	4.500,00	m ²	
Acima de 5.000,00	1.632,50	mais 0,44	por m ² que exceder a	5.000,00	m ²	
ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA						
Faixa de área (m²)	Valores em Reais, ao ano					
De 0,00 a 500,00		150,00				
De 500,01 a 1.000,00	150,00	mais 0,31	por m ² que exceder a	500,00	m ²	
De 1.000,01 a 1.500,00	303,00	mais 0,33	por m ² que exceder a	1.000,00	m ²	
De 1.500,01 a 2.000,00	466,00	mais 0,35	por m ² que exceder a	1.500,00	m ²	
De 2.000,01 a 2.500,00	639,00	mais 0,37	por m ² que exceder a	2.000,00	m ²	
De 2.500,01 a 3.000,00	822,00	mais 0,39	por m ² que exceder a	2.500,00	m ²	
De 3.000,01 a 3.500,00	1.015,00	mais 0,41	por m ² que exceder a	3.000,00	m ²	
De 3.500,01 a 4.000,00	1.218,00	mais 0,43	por m ² que exceder a	3.500,00	m ²	
De 4.000,01 a 4.500,00	1.431,00	mais 0,45	por m ² que exceder a	4.000,00	m ²	
De 4.500,01 a 5.000,00	1.654,00	mais 0,47	por m ² que exceder a	4.500,00	m ²	
Acima de 5.000,00	1.887,00	mais 0,49	por m ² que exceder a	5.000,00	m ²	
ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE						
Faixa de área (m²)	Valores em Reais, ao ano					
De 0,00 a 500,00		375,00				
De 500,01 a 1.000,00	375,00	mais 0,46	por m ² que exceder a	500,00	m ²	
De 1.000,01 a 1.500,00	605,00	mais 0,48	por m ² que exceder a	1.000,00	m ²	
De 1.500,01 a 2.000,00	845,00	mais 0,50	por m ² que exceder a	1.500,00	m ²	
De 2.000,01 a 2.500,00	1.095,00	mais 0,52	por m ² que exceder a	2.000,00	m ²	
De 2.500,01 a 3.000,00	1.355,00	mais 0,54	por m ² que exceder a	2.500,00	m ²	
De 3.000,01 a 3.500,00	1.625,00	mais 0,56	por m ² que exceder a	3.000,00	m ²	
De 3.500,01 a 4.000,00	1.905,00	mais 0,58	por m ² que exceder a	3.500,00	m ²	
De 4.000,01 a 4.500,00	2.195,00	mais 0,60	por m ² que exceder a	4.000,00	m ²	
De 4.500,01 a 5.000,00	2.495,00	mais 0,62	por m ² que exceder a	4.500,00	m ²	
Acima de 5.000,00	2.805,00	mais 0,64	por m ² que exceder a	5.000,00	m ²	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ATIVIDADE SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE	
Faixa de área (m²)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 500,00	500,00
De 500,01 a 1.000,00	500,00 mais 1,02 por m ² que exceder a
De 1.000,01 a 1.500,00	1.010,00 mais 1,04 por m ² que exceder a
De 1.500,01 a 2.000,00	1.530,00 mais 1,06 por m ² que exceder a
De 2.000,01 a 2.500,00	2.060,00 mais 1,08 por m ² que exceder a
De 2.500,01 a 3.000,00	2.600,00 mais 1,10 por m ² que exceder a
De 3.000,01 a 3.500,00	3.150,00 mais 1,12 por m ² que exceder a
De 3.500,01 a 4.000,00	3.710,00 mais 1,14 por m ² que exceder a
De 4.000,01 a 4.500,00	4.280,00 mais 1,16 por m ² que exceder a
De 4.500,01 a 5.000,00	4.860,00 mais 1,18 por m ² que exceder a
Acima de 5.000,00	5.450,00 mais 1,20 por m ² que exceder a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMÉRCIO								
ATIVIDADE NÃO SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE								
Faixa de área (m²)			Valores em Reais, ao ano					
De 0,00	a 50,00					100,00		
De 50,01	a 100,00	100,00	mais 0,50	por m ² que exceder a		50,00	m ²	
De 100,01	a 150,00	125,00	mais 0,52	por m ² que exceder a		100,00	m ²	
De 150,01	a 200,00	151,00	mais 0,54	por m ² que exceder a		150,00	m ²	
De 200,01	a 250,00	178,00	mais 0,56	por m ² que exceder a		200,00	m ²	
De 250,01	a 300,00	206,00	mais 0,58	por m ² que exceder a		250,00	m ²	
De 300,01	a 350,00	235,00	mais 0,60	por m ² que exceder a		300,00	m ²	
De 350,01	a 400,00	265,00	mais 0,62	por m ² que exceder a		350,00	m ²	
De 400,01	a 450,00	296,00	mais 0,64	por m ² que exceder a		400,00	m ²	
De 450,01	a 500,00	328,00	mais 0,66	por m ² que exceder a		450,00	m ²	
Acima de	500,00	361,00	mais 0,68	por m ² que exceder a		500,00	m ²	
ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA								
Faixa de área (m²)			Valores em Reais, ao ano					
De 0,00	a 50,00					200,00		
De 50,01	a 100,00	200,00	mais 0,60	por m ² que exceder a		50,00	m ²	
De 100,01	a 150,00	230,00	mais 0,62	por m ² que exceder a		100,00	m ²	
De 150,01	a 200,00	261,00	mais 0,64	por m ² que exceder a		150,00	m ²	
De 200,01	a 250,00	293,00	mais 0,66	por m ² que exceder a		200,00	m ²	
De 250,01	a 300,00	326,00	mais 0,68	por m ² que exceder a		250,00	m ²	
De 300,01	a 350,00	360,00	mais 0,70	por m ² que exceder a		300,00	m ²	
De 350,01	a 400,00	395,00	mais 0,72	por m ² que exceder a		350,00	m ²	
De 400,01	a 450,00	431,00	mais 0,74	por m ² que exceder a		400,00	m ²	
De 450,01	a 500,00	468,00	mais 0,76	por m ² que exceder a		450,00	m ²	
Acima de	500,00	506,00	mais 0,78	por m ² que exceder a		500,00	m ²	
ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE								
Faixa de área (m²)			Valores em Reais, ao ano					
De 0,00	a 50,00					300,00		
De 50,01	a 100,00	300,00	mais 0,70	por m ² que exceder a		50,00	m ²	
De 100,01	a 150,00	335,00	mais 0,72	por m ² que exceder a		100,00	m ²	
De 150,01	a 200,00	371,00	mais 0,74	por m ² que exceder a		150,00	m ²	
De 200,01	a 250,00	408,00	mais 0,76	por m ² que exceder a		200,00	m ²	
De 250,01	a 300,00	446,00	mais 0,78	por m ² que exceder a		250,00	m ²	
De 300,01	a 350,00	485,00	mais 0,80	por m ² que exceder a		300,00	m ²	
De 350,01	a 400,00	525,00	mais 0,82	por m ² que exceder a		350,00	m ²	
De 400,01	a 450,00	566,00	mais 0,84	por m ² que exceder a		400,00	m ²	
De 450,01	a 500,00	608,00	mais 0,86	por m ² que exceder a		450,00	m ²	
Acima de	500,00	651,00	mais 0,88	por m ² que exceder a		500,00	m ²	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ATIVIDADE SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE								
Faixa de área (m²)			Valores em Reais, ao ano					
De	0,00	a 50,00				400,00		
De	50,01	a 100,00	400,00	mais	0,80	por m ² que exceder a	50,00	m ²
De	100,01	a 150,00	440,00	mais	0,82	por m ² que exceder a	100,00	m ²
De	150,01	a 200,00	481,00	mais	0,84	por m ² que exceder a	150,00	m ²
De	200,01	a 250,00	523,00	mais	0,86	por m ² que exceder a	200,00	m ²
De	250,01	a 300,00	566,00	mais	0,88	por m ² que exceder a	250,00	m ²
De	300,01	a 350,00	610,00	mais	0,90	por m ² que exceder a	300,00	m ²
De	350,01	a 400,00	655,00	mais	0,92	por m ² que exceder a	350,00	m ²
De	400,01	a 450,00	701,00	mais	0,94	por m ² que exceder a	400,00	m ²
De	450,01	a 500,00	748,00	mais	0,96	por m ² que exceder a	450,00	m ²
Acima de			796,00	mais	0,98	por m ² que exceder a	500,00	m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS							
ATIVIDADE NÃO SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE							
Faixa de área (m ²)		Valores em Reais, ao ano					
De	0,00	a	50,00		80,00		
De	50,01	a	100,00	80,00	mais 0,50	por m ² que exceder a	50,00 m ²
De	100,01	a	150,00	105,00	mais 0,52	por m ² que exceder a	100,00 m ²
De	150,01	a	200,00	131,00	mais 0,54	por m ² que exceder a	150,00 m ²
De	200,01	a	250,00	158,00	mais 0,56	por m ² que exceder a	200,00 m ²
De	250,01	a	300,00	186,00	mais 0,58	por m ² que exceder a	250,00 m ²
De	300,01	a	350,00	215,00	mais 0,60	por m ² que exceder a	300,00 m ²
De	350,01	a	400,00	245,00	mais 0,62	por m ² que exceder a	350,00 m ²
De	400,01	a	450,00	276,00	mais 0,64	por m ² que exceder a	400,00 m ²
De	450,01	a	500,00	308,00	mais 0,66	por m ² que exceder a	450,00 m ²
Acima de		500,00		341,00	mais 0,68	por m ² que exceder a	500,00 m ²
ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA							
Faixa de área (m ²)		Valores em Reais, ao ano					
De	0,00	a	50,00		160,00		
De	50,01	a	100,00	160,00	mais 0,60	por m ² que exceder a	50,00 m ²
De	100,01	a	150,00	190,00	mais 0,62	por m ² que exceder a	100,00 m ²
De	150,01	a	200,00	221,00	mais 0,64	por m ² que exceder a	150,00 m ²
De	200,01	a	250,00	253,00	mais 0,66	por m ² que exceder a	200,00 m ²
De	250,01	a	300,00	286,00	mais 0,68	por m ² que exceder a	250,00 m ²
De	300,01	a	350,00	320,00	mais 0,70	por m ² que exceder a	300,00 m ²
De	350,01	a	400,00	355,00	mais 0,72	por m ² que exceder a	350,00 m ²
De	400,01	a	450,00	391,00	mais 0,74	por m ² que exceder a	400,00 m ²
De	450,01	a	500,00	428,00	mais 0,76	por m ² que exceder a	450,00 m ²
Acima de		500,00		466,00	mais 0,78	por m ² que exceder a	500,00 m ²
ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE							
Faixa de área (m ²)		Valores em Reais, ao ano					
De	0,00	a	50,00		240,00		
De	50,01	a	100,00	240,00	mais 0,70	por m ² que exceder a	50,00 m ²
De	100,01	a	150,00	275,00	mais 0,72	por m ² que exceder a	100,00 m ²
De	150,01	a	200,00	311,00	mais 0,74	por m ² que exceder a	150,00 m ²
De	200,01	a	250,00	348,00	mais 0,76	por m ² que exceder a	200,00 m ²
De	250,01	a	300,00	386,00	mais 0,78	por m ² que exceder a	250,00 m ²
De	300,01	a	350,00	425,00	mais 0,80	por m ² que exceder a	300,00 m ²
De	350,01	a	400,00	465,00	mais 0,82	por m ² que exceder a	350,00 m ²
De	400,01	a	450,00	506,00	mais 0,84	por m ² que exceder a	400,00 m ²
De	450,01	a	500,00	548,00	mais 0,86	por m ² que exceder a	450,00 m ²
Acima de		500,00		591,00	mais 0,88	por m ² que exceder a	500,00 m ²



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ATIVIDADE SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE				
Faixa de área (m²)	Valores em Reais, ao ano			
De 0,00 a 50,00		360,00		
De 50,01 a 100,00	360,00 mais 0,80 por m ² que exceder a	50,00	m ²	
De 100,01 a 150,00	400,00 mais 0,82 por m ² que exceder a	100,00	m ²	
De 150,01 a 200,00	441,00 mais 0,84 por m ² que exceder a	150,00	m ²	
De 200,01 a 250,00	483,00 mais 0,86 por m ² que exceder a	200,00	m ²	
De 250,01 a 300,00	526,00 mais 0,88 por m ² que exceder a	250,00	m ²	
De 300,01 a 350,00	570,00 mais 0,90 por m ² que exceder a	300,00	m ²	
De 350,01 a 400,00	615,00 mais 0,92 por m ² que exceder a	350,00	m ²	
De 400,01 a 450,00	661,00 mais 0,94 por m ² que exceder a	400,00	m ²	
De 450,01 a 500,00	708,00 mais 0,96 por m ² que exceder a	450,00	m ²	
Acima de 500,00	756,00 mais 0,98 por m ² que exceder a	500,00	m ²	

ANEXO II
(a que se refere o artigo 26)

Prefeitura Municipal de Guanhães
Código Tributário Municipal

Anexo IX

**TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

DESCRIPÇÃO DA ATIVIDADE	R\$/dia	R\$/mês	R\$/ano
AMBULANTE QUE NÃO SE ENQUADRAR NOS ITENS ABAIXO	16,00	350,00	700,00
ARTESÃO	2,00	30,00	60,00
CAMELÔ	5,00	45,00	90,00
DOCEIRO	2,00	30,00	60,00
LEITEIRO	2,00	30,00	60,00
PIPOQUEIRO	2,00	30,00	60,00
SORVETEIRO	2,00	30,00	60,00
VENDEDOR DE ALIMENTOS	2,00	30,00	60,00
CARRINHO DE CACHORRO QUENTE e SIMILARES	2,00	30,00	60,00
VENDEDOR DE BILHETES DE LOTERIA	2,00	30,00	60,00
VERDUREIRO	2,00	30,00	60,00
CAMINHÃO DE FRUTAS E SIMILARES	16,00	250,00	500,00



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar n.º52....., de 10 de dezembro de 2007.

Ilmo. Sr. Silvério Ribeiro Justino
D. Presidente da Colenda Câmara Municipal de Guanhães

Apraz-me encaminhar à V. S.ª o Projeto de Lei Complementar n.º52....., que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 2.219 - Código Tributário Municipal.

Cabe esclarecer que, embora aprovada no ano findo, somente na prática temos a oportunidade de verificar a real aplicabilidade da Lei. Desta forma, durante todo este exercício foi possível perceber a necessidade de algumas modificações na Lei Complementar n.º 2.219/2006.

As alterações propostas se referem aos artigos cujos textos são de extrema importância, vez que são de aplicabilidade imediata, dizendo respeito à inscrição da dívida ativa, desconto para pagamento à vista, parcelamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, regularização do comércio eventual e etc..

A presente proposta visa impedir interpretações equivocadas do texto legal, bem como preencher lacunas existentes, inclusive regulamentando o comércio ambulante, que é de grande prática em nossa cidade.

No que tange aos anexos, importante dizer que, quanto ao primeiro, referente à "Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento", a alteração ocorreu apenas nas metragens, e o segundo, referente à "Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante", alterou a cobrança de mês e ano para dia, mês e ano.

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhães - MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: 3421-1515 - E-mail: guanhaes@ghnet.com.br



Prefeitura Municipal de Guanhães

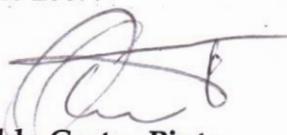
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta oportunidade, colocamos a nossa Assessoria Jurídica à disposição de V. S.^a e de todos os nobres Edis para quaisquer esclarecimentos, se porventura necessários.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio e o voto favorável dos ilustres Vereadores desta digníssima Câmara Municipal, ensejando a todos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

Guanhães, 10 de dezembro de 2007.



Osvaldo Castro Pinto
Prefeito Municipal.